



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

---

**PARECER n. 00131/2014/CCEAGU/EAGU/AGU**

**NUP 00424.004001/2014-56**

Interessado: **ADRIANO ÁVILA FURIATI**

Assunto: **LICENÇA CAPACITAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE TRABALHO FINAL  
DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU**

Origem: **PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO**

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros

**I – Relatório:**

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo Procurador Federal, **ADRIANO ÁVILA FURIATI**, SIAPE 1903329-1, lotado e em exercício na Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, onde requer **Licença para Capacitação**, com fundamento no art. 87 da Lei 8.112/90, para o período de **13.01.2015 a 13.02.2015 (32 dias)**, com a finalidade de **elaborar Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Advocacia Pública promovido pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático – IDDE, em parceria com a Universidade de Coimbra e com a Faculdade Integrada AVM.**

2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 1.483/2008, em especial: formulário de requerimento de licença para capacitação, em atendimento ao art. 7º, § 1º, inc. I, da Portaria 1.483/2008; declaração da instituição mantenedora do curso, de acordo com as exigências do art. 3º, incs. I e II, da Portaria 219/2002; informações funcionais e disciplinares do Procurador Federal Requerente; Parecer nº 0568/2014-CGAP/DAJI/SGCS/AGU.

3. O pedido do Requerente foi interposto dentro do prazo estabelecido no caput do art. 7º da Portaria 1.483/2008.

4. O Requerente justificou seu pedido, enfatizando a utilidade e a pertinência da capacitação em curso com as atividades que desenvolve atualmente na Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, nos

seguintes termos:

*“Inicialmente, destaco que a temática do curso de pós-graduação – Advocacia Pública – pela própria nomenclatura indica a pertinência relacionada diretamente a questões abordadas no dia-a-dia da função de Procurador Federal, mostrando-se relevante e salutar ao exercício de minhas funções a proposta de atualização nas matérias desenvolvidas no curso.*

*Assim, o conteúdo programático do curso proporciona uma contribuição imediata à atuação deste Procurador em seu órgão de exercício com atualização de temas relevantes referentes à Advocacia Pública.*

...”

5. Instada a manifestar-se, a sua Chefia Imediata opinou pelo deferimento do pleito, conforme informação constante deste processo no SAPIENS ( Seq. 2, MEMOR1, fls.03), **da lavra do Senhor Subprocurador-Regional Federal da 1ª Região.**

6. A Escola da Advocacia-Geral da União solicitou informações à Coordenação-Geral de Gestão – COGEP, da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGEP, da Secretaria-Geral de Administração – SGA, objetivando subsidiar a análise do pleito. A COGEP, por sua vez, posicionou-se que subsiste o direito à Licença Capacitação para a requerente, sem a ocorrência de impedimentos, referente ao quinquênio de 12.07.2007 a 09.07.2012, que poderá ser usufruído até 07.07.2017, em atendimento ao disposto no § 2º, do art. 7º, da Portaria 1.483/2008, que não há coincidência de gozo de férias pelo Requerente confrontando com o período de pleito da licença capacitação, E, também, que não há previsão de Licença para Capacitação para outros servidores na unidade organizacional do requerente para o período pretendido. Sendo assim, observa-se que o percentual previsto no caput do art. 9º da Portaria 1.483/2008 não foi excedido.

7. De igual modo, em atenção ao requerimento da Escola da AGU, a Procuradoria-Geral Federal certificou a inexistência de procedimento disciplinar em desfavor do Requerente.

8. O processo foi encaminhado pela EAGU ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI), objetivando a sua manifestação quanto aos aspectos legais do feito. O DAJI, por sua vez, asseverou não observar óbices jurídicos ao deferimento do pleito, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade, e desde que atendidas às observações constantes do referido parecer.

9. As observações constantes do Parecer nº 0568/2014/CGAP/DAJI/SCGS/AGU, de 26 de novembro de 2014, foram atendidas, sendo assim, entendo que o processo está em total consonância com todas as observações jurídicas declinadas pelo Departamento de Assuntos Jurídicos Internos, razão pela qual dou prosseguimento à sua análise.

10. É o relatório.

**II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de afastamento.  
Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU**

11. Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 345/2012, o Conselho Consultivo da Escola da AGU passou a ter competência para analisar e avaliar os pedidos de usufruto de Licença Capacitação, *verbis*:

*“Art. 2º - atribuir ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 12, da Portaria AGU n.º 134, de 9 de abril de 2012, a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação disciplinada no art. 87 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria.”*

### **III – Do Mérito do pedido de licença para capacitação.**

12. O Requerente preenche todos os requisitos elencados no art. 87 da Lei 8.112/1990 c/c com os declinados pela Portaria AGU n. 1.483/2008.

13. O art. 87 da Lei 8.112/90 assevera que “Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional”. No caso, o referido requisito encontra-se preenchido como apontado pela COGEP.

14. No que toca aos requisitos elencados pela Portaria AGU n. 1.483/2008, igual sorte socorre o interessado, senão vejamos:

a. Trata-se de licença para elaboração de trabalho final de monografia de pós-graduação lato sensu, cujo objeto seja compatível com o Plano Anual de Capacitação da AGU, previsão expressa no seu art. 3º, § 2º;

b. O pedido foi instruído com todos os documentos mencionados no art. 7º, § 1º da mencionada Portaria, aplicáveis à espécie de afastamento de que ora se trata (licença capacitação para elaboração de trabalho final de monografia de pós-graduação, notadamente parecer positivo da chefia imediata;

c. O requerente não responde a processo administrativo disciplinar nem consta, em seus assentamentos funcionais, nenhuma punição em razão desse mesmo procedimento (art. 7º, § 2º);

d. A Escola da AGU já se manifestou conclusivamente sobre a relevância da ação de capacitação para a Instituição e a sua pertinência com o seu Plano de Capacitação (art. 7º, § 3º); e

e. O número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação não excede a um quinto da lotação da respectiva unidade organizacional, limitado a cinco por cento do total de servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma carreiras jurídicas em exercício na AGU e na PGF (art. 9º).

15. Como é cediço deste Conselho a licença para capacitação está condicionada e limitada pelo poder discricionário da Administração Pública, que avalia a concessão da licença conforme o interesse da Administração. Sendo assim, a justificativa do Requerente e a manifestação da sua Chefia Imediata, abordando os pontos referentes à pertinência/utilidade da capacitação e à repercussão do afastamento na continuidade dos trabalhos, são suficientes para avaliação do convencimento desta Conselheira, no sentido de votar pelo deferimento da licença ora pretendida.

16. No tocante a idoneidade da Instituição promotora do evento, o **INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DEMOCRÁTICO – IDDE** e a **FACULDADE INTEGRADA AVM**, e principalmente, a **UNIVERSIADE DE COIMBRA**, têm o reconhecimento da excelência no ensino, bem como a idoneidade e seriedade das capacitações por elas promovidas.

17. O Procurador Federal, ora Requerente, assumiu compromisso de, ao término da licença, no caso de deferimento, atender as exigências dos arts. 10, § 1º e 2º, e 11 da Portaria 1.483/2008.

18. Por derradeiro, de modo a padronizar e objetivar os prazos de concessão das licenças para capacitação para os fins de elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso em suas diversas modalidades (monografia de especialização, dissertação de mestrado e tese de doutorado), o Conselho Consultivo da Escola da AGU baixou a Resolução/CCEAGU nº 1, de 21 de novembro de 2012, estabeleceu o prazo máximo de 40 (quarenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação em sentido lato, realizado no país, na modalidade presencial, senão vejamos:

*“Art.1º A licença para capacitação, prevista no art. 87 da Lei nº 8.112/90, será concedida aos membros e servidores da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal pelos seguintes prazos máximos:*

*(...)*

*V – de até 40 (quarenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação em sentido lato, realizado no país, na modalidade presencial;”*

19. O pedido que ora se analisa encontra-se inserido na hipótese do inciso V do art.1º da Resolução/CCEAGU nº 1, de 21 de novembro de 2012, e observa sua prescrição, uma vez que o período de licença totaliza 32 (trinta e dois) dias de afastamento de suas atividades laborais.

20. Assim, voto por manter o entendimento consolidado pela Resolução CCEAGU nº 01/2012 deste Conselho Consultivo, deferindo o pleito formulado pelo prazo requerido.

#### **IV – Conclusão**

21. Ante o exposto, reconhecendo-se que o Requerente preenche os requisitos necessários à concessão da Licença para Capacitação, opina-se pelo deferimento do afastamento de suas funções laborais no período de **13.01.2015 a 13.02.2015**, perfazendo um total de 32 (trinta e dois) dias.

22. Encaminhe-se à Secretaria do Conselho da EAGU, solicitando que o assunto seja incluído em pauta, e posteriormente, ao Gabinete do Advogado-Geral da União, para as providências que se fizerem necessárias.

23. Encaminhe-se à **Secretaria do Conselho Consultivo da EAGU** para as providências que se fizerem necessárias.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2014.

**Juliana Sahione Mayrink Neiva**  
Advogada da União  
Diretora da Escola da AGU  
Membro do Conselho Consultivo da EAGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00424004001201456 e da chave de acesso 8cf1cd83

---

Documento assinado eletronicamente por JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 736764 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA. Data e Hora: 09-12-2014 16:14. Número de Série: 5433722233594778204. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

Documento assinado eletronicamente por JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 736764 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA. Data e Hora: 09-12-2014 16:14. Número de Série: 5433722233594778204. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---